



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336431

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do Habeas Corpus nº **2092175-08.2025.8.26.0000**

Impetrante: Silvio Julião da Silva

Paciente: **ALEX FUSTER**

Meritíssima Juíza de Direito: Lívia Antunes Caetano

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Silvio Julião da Silva, em favor de Almir Barbosa dos Santos, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito Lívia Antunes Caetano da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da comarca de Campinas, pelo qual o paciente foi sentenciado à pena de detenção de 3 (três) meses e 20 (vinte) dias regime inicial semiaberto.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido o paciente condenado à pena a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, o qual acarretaria limitação às suas atividades laborais, que demandam a possibilidade de se ausentar da comarca, por exemplo.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

inclusive liminarmente, para que o paciente possa cumprir pena em regime mais compatível com sua atividade laboral (fls. 1/9).

Não se conhece do *writ*.

A presente ação não deve ser conhecida.

Em análise perfunctória, verifica-se tratar a pretensão de matéria típica de apelação criminal, eis que busca modificar a sentença criminal pela qual foi o paciente condenado à pena de detenção de 3 (três) meses e 20 (vinte) dias regime inicial semiaberto.

Respeitado o entendimento diverso, não se presta o *habeas corpus* como sucedâneo do recurso adequado, sob risco de proceder-se ao exame aprofundado de aspectos objetivos e subjetivos dos elementos constantes nos autos de origem, tarefa inadmissível nos estreitos limites de cognição desta via.

Portanto, pretende o impetrante valer-se do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, o que é vedado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em razão do caráter excepcional da presente ação mandamental, salvo se constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido teratológica (art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal), situações estas que não foram verificadas da análise perfunctória dos fatos narrados na exordial.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“Como cedo, a pretensão à progressão de regime e a livramento condicional envolve uma série de requisitos que demanda detida comprovação probatória, razão por que escapa ao âmbito da via estreita do habeas corpus” (STJ – HC 93039/SP – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 04/08/2008).”.

Também:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, a perda dos dias remidos fundamentou-se em argumentação idônea, concreta, estando o v. acórdão em pleno acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior e a lei vigente. Habeas Corpus não conhecido”.

(STJ - HC: 707908 SP 2021/0373569-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022).

Em consulta aos autos originários (nº 0015916-96.2018.8.26.0114), observa-se que foi interposto recurso de apelação (fls. 150/162 daqueles autos). Na ocasião, em acórdão proferido por esta colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, se entendeu pela inviabilidade do abrandamento do regime inicial. Extrai-se do Acórdão (fls. 410/423):

“Inviável o abrandamento do regime inicial, porque a despeito da quantidade de sanção aplicada, o apelante possui duas circunstâncias judiciais valoradas em seu desfavor, recomendando-se, assim, a manutenção do regime intermediário, à luz do artigo 33, §3º, do Código Penal. O fato de o acusado exercer atividade laborativa incompatível com o regime semiaberto não possui o condão de autorizar o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

abrandamento, porque a fixação do regime inicial obedece às diretrizes legais estabelecidas no artigo 33 do Código Penal. A natureza do delito, cometido com violência contra a pessoa, somada ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula 588) impede a substituição da pena de detenção por restritivas de direitos.”

Posteriormente foi interposto Recurso Especial (fls. 429/441), não admitido às fls. 489/491. Ainda, em seguida, o impetrante interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 494/502), havendo acórdão não conhecendo do agravo com base no artigo 21-E, V, c/c o artigo 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 515/523).

Como é possível notar, a mesma demanda defensiva foi apreciada mais de uma vez, não tendo sido constatada existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado que justifique a presente ação mandamental.

Assim, inadequada foi a escolha da via eleita.

Por tais razões, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator